



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910322/2009-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.077 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2019
Recorrente ROSAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 04662.36658.270308.1.3.04-1024, em 27.03.2008, fls. 01-02, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2484, determinada sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do novembro do ano-calendário de 2004 no valor de R\$20.498,45 contido no DARF de R\$562.750,97 arrecadado em 30.12.2004 para compensação do débito confessado referente a CSLL, código 2484, do mês do fevereiro do ano-calendário de 2008 no valor de R\$29.860,09 com vencimento em 31.03.2008.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DComp: 20.498,45

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DComp por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.[...]

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 7ª Turma/DRJ/SPI/SP nº 16-31.207, de 27.04.2011, fls. 142-152:

PRELIMINAR NULIDADE DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

E incabível a arguição de nulidade do despacho decisório na hipótese em que esteja revestido de suas formalidades essenciais, em estrita consonância com as

normas de regência, bem assim verificado que o sujeito passivo obteve a ciência de seus termos e assegurado o pleno exercício da faculdade de interposição de manifestação de inconformidade, cujo teor, por sinal, associa questões que visam refutar o mérito da controvérsia, evidenciando sua absoluta cognição quanto à congruência dos aspectos motivadores e das razões concludentes expressos na decisão administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA EXTINÇÃO DO DÉBITO DECLARADO.

Configurada a existência de disponibilidade de crédito proveniente de saldo negativo da CSLL apurado pelo sujeito passivo, porém, em montante insuficiente para extinção integral do débito declarado em DCOMP, impõe-se reformar em parte os termos da decisão prolatada no despacho decisório e determinar a homologação parcial da compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte [...]

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO					
VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO: R\$ 432.212,78					
SALDO DISPONÍVEL ANTES DO PROCESSAMENTO DA PER/DCOMP: R\$ 8.413,29					
Código Trib./Contr.	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original do Débito	Utilização do Crédito Original	Saldo Devedor
2484-01 CSLL	01-02/2008	31/03/2008	29.860,09	8.413,29	17.604,46

Recurso Voluntário

Notificada em 20.06.2011, e-fl. 156, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 18.07.2011, e-fls. 157-177, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A) DO CERCEAMENTO DE DEFESA

5. Conforme se verifica do acórdão ora recorrido, para homologar parcialmente a PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, a D. Autoridade Julgadora se baseou em "(...) demonstrativos de cálculo acostados às fls. 126/141 (...)".

6. Contudo, insta consignar que as folhas mencionadas pela D. Autoridade Julgadora (126/141) - que segundo ela constariam os cálculos que levaram à conclusão de insuficiência de crédito - não foram encaminhadas ao contribuinte juntamente com a decisão proferida.

7. Não obstante, ao tentar promover o agendamento de vistas dos autos, nos termos em que apontado na carta de intimação (Doc. 02), para que pudesse tomar conhecimento do aludido cálculo de fls. 126/141, o contribuinte foi informado pelo Servidor responsável que os autos ainda não haviam sido cadastrados no sistema, impossibilitando, dessa maneira, o agendamento de vistas.

8. Muito embora o contribuinte, diariamente, tenha solicitado o mencionado agendamento de vistas, até o dia 18/07/2011 - prazo fatal para interposição do presente

recurso - tal providencia ainda não havia sido tomada pelo setor competente, impossibilitando a vista dos autos pelo Recorrente, evidenciando, dessa maneira, nítido cerceamento do seu direito de defesa.

9. Deveras, muito embora a D. Autoridade Julgadora tenha mencionado que reproduziu os cálculos no corpo da decisão, denota-se que o que fora ali transcrito trata-se de um breve resumo dos cálculos acostados às fls. 126/141.

10. Ora, sobreleva pontuar a relevância da análise dos aludidos cálculos, pois, eventualmente, poderia ser alegada uma irregularidade na composição das compensações efetuadas anteriormente que causaria um impacto direto no saldo de crédito a ser utilizado pelo contribuinte na PER/DCOMP analisada no presente/ Procedimento Administrativo.

11. Ademais, tal conduta afronta nitidamente princípio da moralidade dos atos administrativos, resguardado pelo art. 37 da Constituição Federal, pois baseia sua decisão em elementos que não foram apresentados ao contribuinte, que inclusive buscou a sua análise, mas foi impedido por exclusiva responsabilidade da Autoridade Fiscal.

12. Em suma, em respeito ao princípio da verdade material e ao princípio da ampla defesa, cabe à D. Autoridade Fiscal, além de proceder uma análise exaustiva de todos os elementos que influenciam na apuração da matéria e do montante a ser compensado, cabe ainda demonstrar de forma clara os elementos em que se baseou para formar a sua conclusão, fator este que não se verifica no caso em tela, motivo pelo qual deve ser concedida a devolução do prazo para interposição do competente Recurso Voluntário, até que a Recorrente consiga ter vista dos autos e possa tomar conhecimento do mencionado cálculo de folhas 126/141.

B) DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PLEITEADO [...]

16. Melhor dizendo, ao incluir equivocadamente a PER/DCOMP n.º 06784.52528.071206.1.3.04-1613, que teoricamente utilizou um crédito de R\$ 6.976,56, no cômputo do crédito original utilizado, indubitavelmente que o saldo remanescente da Recorrente seria insuficiente para compensar o débito em questão.

17. Verifica-se do quadro apresentado pela própria Autoridade Julgadora que a PER/DCOMP n.º 06784.52528.071206.1.3.04-1613 - equivocadamente considerada - não teve sequer o seu processamento concluído pelo SIEF.

18. Nesse passo, considerando a equivocada a inclusão da aludida PER/DCOMP no cômputo de utilização do crédito original da Recorrente, será apresentado abaixo um quadro sintético apto a demonstrar de maneira clara a forma como o crédito original (R\$ 432.212,78) foi utilizado nas compensações realizadas [...].

19. Ou seja, excluindo-se a PER/DCOMP considerada equivocadamente, denota-se que o crédito original utilizado pela Recorrente coincide exatamente com o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, qual seja de R\$ 432.212,82, sendo, portanto, suficiente para promover todas as compensações declaradas, inclusive a que é objeto de análise no procedimento administrativo em tela.

20. Assim, verifica-se que, de fato, a suposta insuficiência decorre exclusivamente da imputação indevida de uma precedente compensação no cômputo dos valores utilizados pela Recorrente, pois, conforme demonstrado, excluindo-se a

quantia indevida de R\$ 6.976,56 do quadro elaborado pela própria D. Autoridade Julgadora, o "saldo disponível antes do processamento da PER/DCOMP" seria de R\$ 20.498,41, ou seja, uma diferença de apenas R\$ 0,04 para a quantia indicada na PER/DCOMP, que pode ter decorrido do arredondamento das frações de centavos quando do transporte do saldo residual do crédito original.

22. Conclui-se, portanto, que a compensação declarada pela Recorrente só deixou de ser homologada integralmente, exclusivamente, em razão da imputação equivocada de uma PER/DCOMP no cômputo dos valores originais utilizados, sendo certo que, após a sua exclusão, conforme demonstrado acima, torna-se possível a homologação integral da compensação ora debatida, ou, ao menos, o apontamento de saldo residual que não deve ultrapassar a quantia de R\$ 0,06.

23. Desta feita, tendo sido amplamente demonstrado o ponto sobre o qual paira a divergência, e que deve ser sanado, avulta-se incontestemente a necessidade de ser conhecido e provido o presente recurso, para que seja homologada integralmente a compensação declarada pela Recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa indica princípios constitucionais que supostamente foram violados.

Concernente ao pedido expõe que:

III -DO PEDIDO

24. Face às razões apresentadas, requer seja devolvido o prazo para interposição do presente recurso, até que a Recorrente tenha vistas dos autos, ou, caso não seja este o entendimento de V.Sas., que este seja conhecido e provido para que seja reformado o v. acórdão recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada através da PER/DCOMP nº 04662.36658.270308.1.3.04-1024, ou, ao menos, para que o saldo residual seja reduzido à R\$ 0,06 (seis centavos).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, de art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a disposição sobre a prática de atos e termos processuais em forma eletrônica, bem como a digitalização e armazenamento de documentos digitais no âmbito do Ministério da Fazenda pela Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010, este processo foi tornado digital em 09.05.2011, conforme o Histórico Detalhado, e-fls. 182-190. Assim desde antes da ciência em 20.06.2011, e-fl. 156, do Acórdão da 7ª Turma/DRJ/SPI/SP nº 16-31.207, de 27.04.2011, fls. 142-152, a Recorrente já tinha acesso aos autos mediante utilização de certificado digital.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Necessidade de Comprovação do Erro de Fato na Apuração do Saldo Negativo

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação

declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92). Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013).

Ainda as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributário Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015).

Salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação (item 22 do Parecer

Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015). Cabe ressaltar que a retificação da DIPJ por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Assim, os dados registrados em documentos existentes na Administração devem ser trazidos aos autos de ofício (art. 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Contudo, de plano, os dados identificados com erro de fato não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar as alegações da Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Conformando com o pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, foi afastada a vedação constante no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, uma vez que tal impedimento foi suprimido pela Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, no Acórdão da 7ª Turma/DRJ/SPI/SP n.º 16-31.207, de 27.04.2011, fls. 142-152, foi acatada a possibilidade de análise do Per/DComp nos seguintes termos:

A legitimidade da apuração do saldo negativo da contribuição, bem como o cumprimento dos requisitos normativos norteados pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, restam evidenciados pelo simples exame das informações retratadas na Ficha 17 da DIPJ do Exercício 2005 - Ano-Calendário 2004, através da qual se certifica que a própria apuração do montante do direito creditório provém diretamente dos efeitos do único pagamento do tributo efetuado pela sociedade no curso do período-base (fls. 61/62). [...]

A propósito, cumpre instar que a base de pagamentos administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil avigora a demanda formulada na manifestação de inconformidade do interessado, haja vista que o DARF recolhido no valor de R\$ 562.750,97, apresenta um saldo disponível em montante análogo à apuração do saldo negativo da contribuição demonstrado na aludida DIPJ, qual seja no valor de R\$ 432.212,78 (fls. 63/66 e 72)

Seguro inferir, portanto, a admissibilidade de acolhimento da pretensão do contribuinte quanto a alteração da tipificação do crédito declarado na PER/DComp associada ao litúgio, uma vez que restou configurado, mormente, a plena observância do normativo regulador correspondente à época do exercício da compensação

tributária, promovendo-se o aproveitamento da importância concernente ao pagamento a maior da contribuição como elemento supletivo da composição do saldo negativo da CSLL no encerramento do ano-calendário.

Entretanto, executando a recomposição dos cálculos conexos ao procedimento de valoração e compensação realizada nos moldes da em conformidade com a legislação de regência, certifica-se que, após o processamento das compensações vinculadas às demandas precedentes, o importe remanescente do crédito denota-se insuficiente para homologação integral do débito declarado na presente DCOMP eletrônica, conforme se visualiza, em síntese, por intermédio dos demonstrativos de cálculo acostados às fls. 126/141 [...].

PER/DCOMP	PROCESSO	CRÉDITO UTILIZADO	DÉBITOS COMPENSADOS
30895.12599.040506.1.3.04-3808	(1)	16.466,92	20.359,70
01663.56752.080506.1.3.04-7917	10880.910317/2009-98	277.417,39	342.998,86
06784.52528.071206.1.3.04-1613	(1)	6.976,56	9.188,13
15009.32226.100907.1.7.04-0000	(1)	2.212,03	2.789,37
37015.58422.100907.1.7.04-0596	10880.688598/2009-97	7.469,73	10.135,67
15812.55115.100907.1.7.04-5140	(1)	8.856,42	11.477,04
07528.16442.100907.1.7.04-7395	(1)	3.980,63	5.281,90
35968.90144.100907.1.7.04-1992	10880.688601/2009-72	22.378,64	30.806,44
11058.11566.100907.1.7.04-0868	10880.688597/2009-42	48.475,34	64.845,46
00385.41358.100907.1.3.04-8004	10880.688602/2009-17	15.564,01	21.872,10
22102.73065.100907.1.7.04-0038	10880.688599/2009-31	8.893,26	12.067,26
04662.36658.270308.1.3.04-1024	10880.910322/2009-09	20.498,45	29.860,09
T O T A L		439.189,38	561.682,02

⁽¹⁾ PER/DCOMP aguardando conclusão do tratamento eletrônico pelo SIEF PROCESSOS (vide fls. 78/121).

Os autos estão instruídos com:

- Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes no valor de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 no valor de R\$432.212,78, fl. 126;

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes confessados nos processos nº 10880.910317/2009-98, nº 10880.688598/2009-97, nº 10880.910317/2009-98, nº 10880.688602/2009-17 e nº 10880.910322/2009-09, fl. 127;

- o Demonstrativo de Compensação, fls. 128-141, que em relação ao presente processo apresenta:

[...] Saldo de Crédito: R\$ 8.413,29

Compensação 023/023

Crédito: CSLL/2005 valorado em 27/03/2008 - R\$ 8.413,29 (saldo) Ordem - > 0001

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 31/03/2008 - RS 29.860,09 Dcomp: 27/03/2008 Ordem - > 0023

Data de Valoração: 27/03/2008 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação!)

Crédito corrigido / Débito em VO

Correção do Crédito

Índice de correção do crédito (1 + a): 1,4567 - R\$ 12.255,63

a. Selic (01/2005 a 03/2008): 45,67 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 17.604,46 / Saldo de Crédito: R\$ 0,00 (grifos acrescentados)

O critério de análise do direito creditório adotado no Acórdão da 7ª Turma/DRJ/SPI/SP nº 16-31.207, de 27.04.2011, fls. 142-152, está em conformidade com a verdade material de saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2004 e com os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 44-51 e 67-72, no Comprovante de Arrecadação, fl. 52, no Extrato Completo do Contribuinte, fls. 61-66, e nas DCTF, fls. 73-81, como é possível verificar o que se segue nos Demonstrativos:

Ano-Calendário de 2004 Mês do Período de Apuração	Valores Devidos CSLL Código 2484 R\$ (A)	Valores DARF Código 2484 R\$ (B)
Janeiro	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maio	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00
Novembro	136.026,47	562.750,97
Dezembro	0,00	0,00
Total		562.750,97
Ficha 17 - Cálculo do CSLL Anual		
39 - Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		R\$130.538,19
Deduções		
43.(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa		R\$562.750,97
51.CSLL a Pagar		(432.212,78)

O posicionamento constante na decisão de primeira instância está em harmonia com a Súmula Vinculante CARF nº 84 que prevê que “é possível a caracterização de indébito,

para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”, conforme art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 e Portaria ME nº 129, de 01 de abril de 2019.

Ocorre que os alegados enganos não se subsumem no conceito de erro material. A indicação de que houve pagamento a maior de CSLL, código 2484, determinada sobre a base de cálculo estimada relativo ao mês do novembro do ano-calendário de 2004 no valor de R\$20.498,45 contido no DARF de R\$562.750,97 arrecadado em 30.12.2004 não pode ser deferida, conforme está demonstrado na decisão de primeira instância.

Repise-se que o DARF de R\$562.750,97 arrecadado em 30.12.2004 foi totalmente utilizado na formação do saldo negativo de CSLL no valor de R\$R\$432.212,78 do ano-calendário de 2004 que foi integralmente absorvido na compensação dos débitos relacionas nas Planilhas de fls. 126-141. Ademais, o Per/DComp nº 06784.52528.071206.1.3.04-1613 foi processado conforme constam nos documentos às fls. 90 e 93-94.

Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Este ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente. Ademais, a memória de cálculo apresentada em sua peça de defesa, por si só, não é elemento probatório hábil e suficiente para demonstrar, de plano, a existência do indébito indicado no Per/DComp.

Verifica-se que todos os documentos constantes nos autos foram analisados. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. Observe-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto de suas alegações e da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva